



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA HP

— CPF: [REDACTED]



VILA PROPÍCIO

Período: 12.11 A 21.11.2009

OP. 134/2009

1. RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

1.1. COORDENAÇÃO:

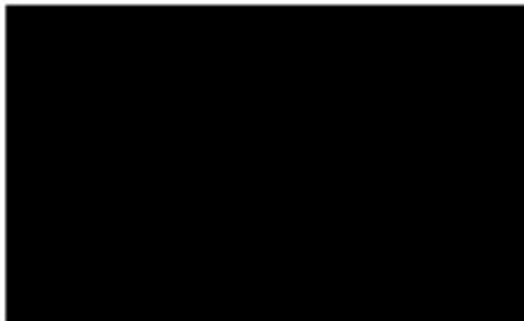
[REDACTED] (AFT) – Coordenador;

[REDACTED] – Sub-coordenador;

1.2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

– Procurador da 3^a Região: [REDACTED]

1.3. MINISTÉRIO DO TRABALHO:



1.4 POLÍCIA MILITAR- 2º CRPM – BATALHÃO PM AMBIENTAL :

1º SGT - [REDACTED]

SD PM [REDACTED]

1.5 . MOTORISTA



2. DA DENÚNCIA

A denúncia é originada da PRT da 18ª Região sobre possível existência de trabalho análogo à de escravo na carvoaria do Sr. [REDACTED] que funciona dentro da propriedade do Sr. [REDACTED] no município de Vila Propício/GO. Segundo as informações fornecidas pelo [REDACTED], os trabalhadores laboram em jornadas que ultrapassam 10 horas diárias; Vivem em barracões de lona e dormem em jiraus; Que a água consumida no alojamento é proveniente do rio Maranhão e que é armazenada em tambores em que constam os dizeres de “não reutilize esta embalagem” e a mesma não passa por nenhum tratamento; Que o Sr. [REDACTED] vende mantimentos aos trabalhadores e desconta no momento do pagamento e que há armas no acampamento; Que não há fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI –, nem material de primeiros socorros e que há menores trabalhando na carvoaria.

3. DADOS DO EMPREGADOR FISCALIZADO:

3.1. NOME: [REDACTED]

3.2. CPF: [REDACTED]

3.3. CEI:

3.4. LOCALIZAÇÃO: Fazenda HP, zona rural de Vila Propício-GO

3.5. COORDENADAS : E 754465.599 N83339677.807

3.6. ATIVIDADE ECONÔMICA: criação de gado

3.7. QUADRO DEMONSTRATIVO

Empregados alcançados	04
Registrados durante ação fiscal	Nenhum
Retirados	04

Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	04
Valor bruto da rescisão	Não houve pagamento
Valor líquido recebido	Não houve pagamento
Nº de Autos de Infração lavrados	12
Termos de Apreensão e Documentos	0
Prisões efetuadas	0
Mulheres (retiradas)	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores sem CTPS	04

3.8. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVO

Segurança armada	Não configura	Nenhuma arma foi encontrada. Registre-se que não havia denúncia a respeito.
Violência	Não configura	Não foi constatada violência contra os trabalhadores.
Registro	Configura	04 (quatro) trabalhadores encontrados na atividade de produção de carvão não haviam sido registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico. CTPS e em razão da falta de pagamento e regularização não houve formalização do vínculo.
Salários	Não configura	Os trabalhadores se encontravam com os salários em dia.
Alojamentos	Configura	Os alojamentos, disponibilizados aos trabalhadores, são construídos de troncos de madeira, coberto de lona preta, piso de chão batido sem paredes laterais e em péssimo estado de conservação e higiene.
Instalações sanitárias	Configura	Não havia instalações sanitárias neste local e os trabalhadores faziam suas necessidades

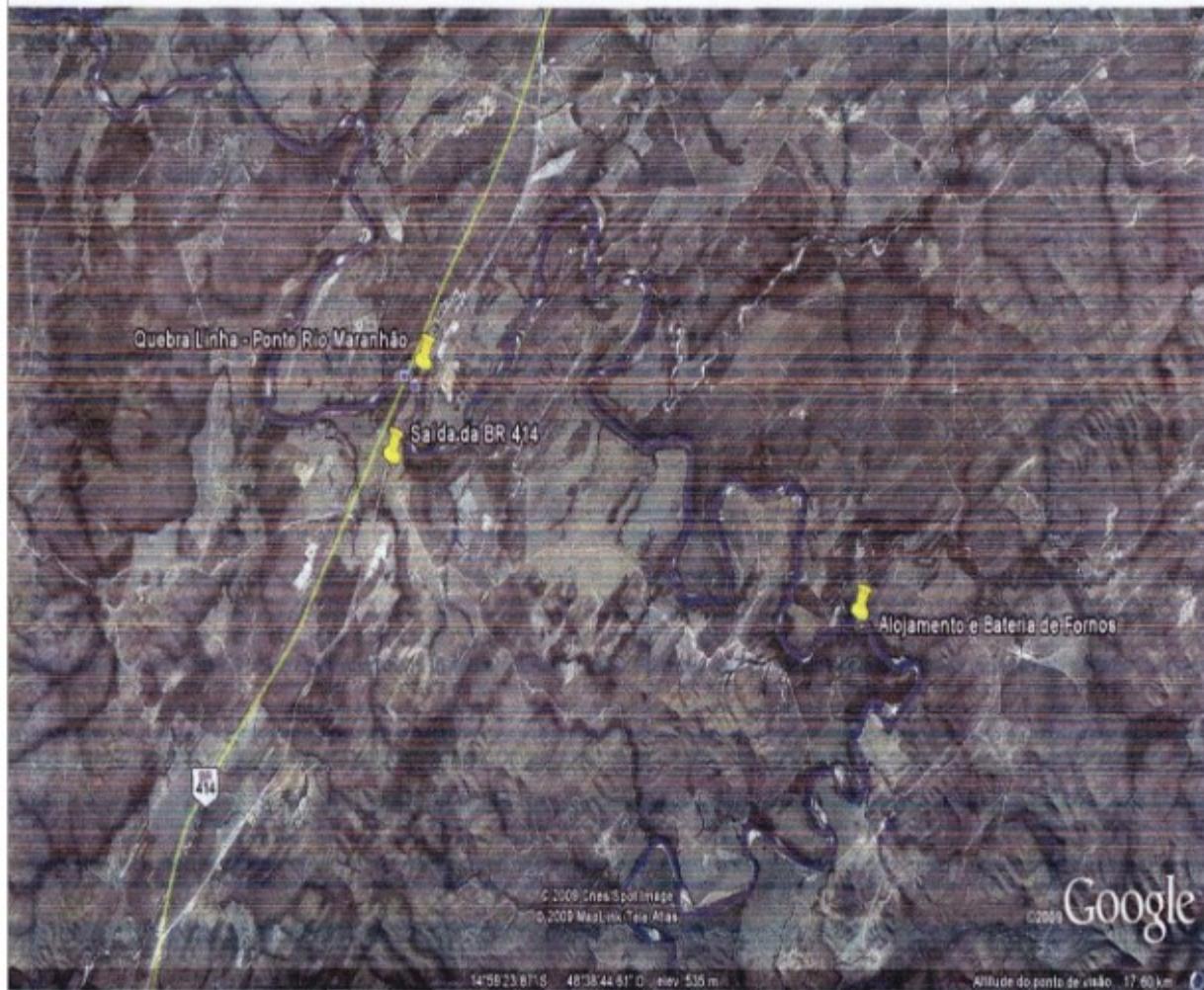
		fisiológicas nos matos próximos ao alojamento.
EPI's	Configura	O empregador não fornecia gratuitamente aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual necessários ao desempenho das funções de produção de carvão o que colocava em risco a integridade física destes, uma vez que manipulam madeiras que podem causar acidente e carvão em altas temperaturas.
Materiais de Primeiros Socorros	Configura	O empregador não disponibilizava nas frentes de trabalho materiais de primeiros socorros a fim de ser utilizados pelos trabalhadores quando da ocorrência de algum acidente, bem como não treinou nenhum trabalhador para prestação de primeiros socorros nas frentes de trabalho com dez ou mais trabalhadores.
Água	Configura	Os trabalhadores utilizavam água do rio Maranhão que passa próximo ao barraco de lona preta onde estavam alojados.

3.9. DA LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA

Coordenadas Geográficas

Ponto	Local	Coordenadas Geográficas
1	Alojamento e bateria de fornos	15°00'09.20"S - 48°36'28.60"O
2	Saída para a BR 414	14°59'15.90"S - 48°40'46.10"O
3	Quebra Linha - Ponte Rio Maranhão	14°58'42.23"S - 48°40'29.04"O

Localização Geográfica



Localização Geográfica da Fazenda HP

4. DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA FAZENDA:

Em fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM – à fazenda do Sr. [REDACTED] no município de Vila Propício/GO, conhecida como Fazenda HP, onde este desenvolve atividade de exploração de cascalho do leito do rio Maranhão e de criação de gado, constatamos que o mesmo estava preparando pasto para seu gado através de parceria com o Sr. [REDACTED] em uma área de 193,60 ha, conforme licença de Exploração Florestal nº 833/2008 (emitida em seu nome) para corte raso com destoca (anexo I). Ele mantinha um contrato de natureza civil com o Sr. [REDACTED] para a retirada da madeira e produção de carvão na referida área. Segundo este contrato de natureza civil, o Sr. [REDACTED] é o responsável pelo recrutamento e pagamento dos trabalhadores em troca da madeira derrubada e do carvão produzido.

Quando da abordagem pela equipe, observou-se que nas atividades desenvolvidas na Fazenda HP havia tratamento diferenciado para os empregados. Na atividade relativa à extração de areia, o obreiro responsável estava bem acomodado e aparentemente registrado, pois em razão da falta de exibição documental integral, embora expedida NAD (Notificação para Apresentação de Documentos), não se pode afirmar a regularidade do registro e conforme consta do verso do documento, foi redigida a seguinte ressalva:

"Recebemos do Sr. [REDACTED] os seguintes documentos (em cópia): Escritura Pública de Compra e Venda da propriedade denunciada, "Fazenda Cachoeirinha"; Contrato particular de compra e venda do imóvel rural; Licença de exploração florestal Nº833/2008; Contrato de arrendamento rural; Certificado de registro/licenciamento 97/2008 e revalidação.

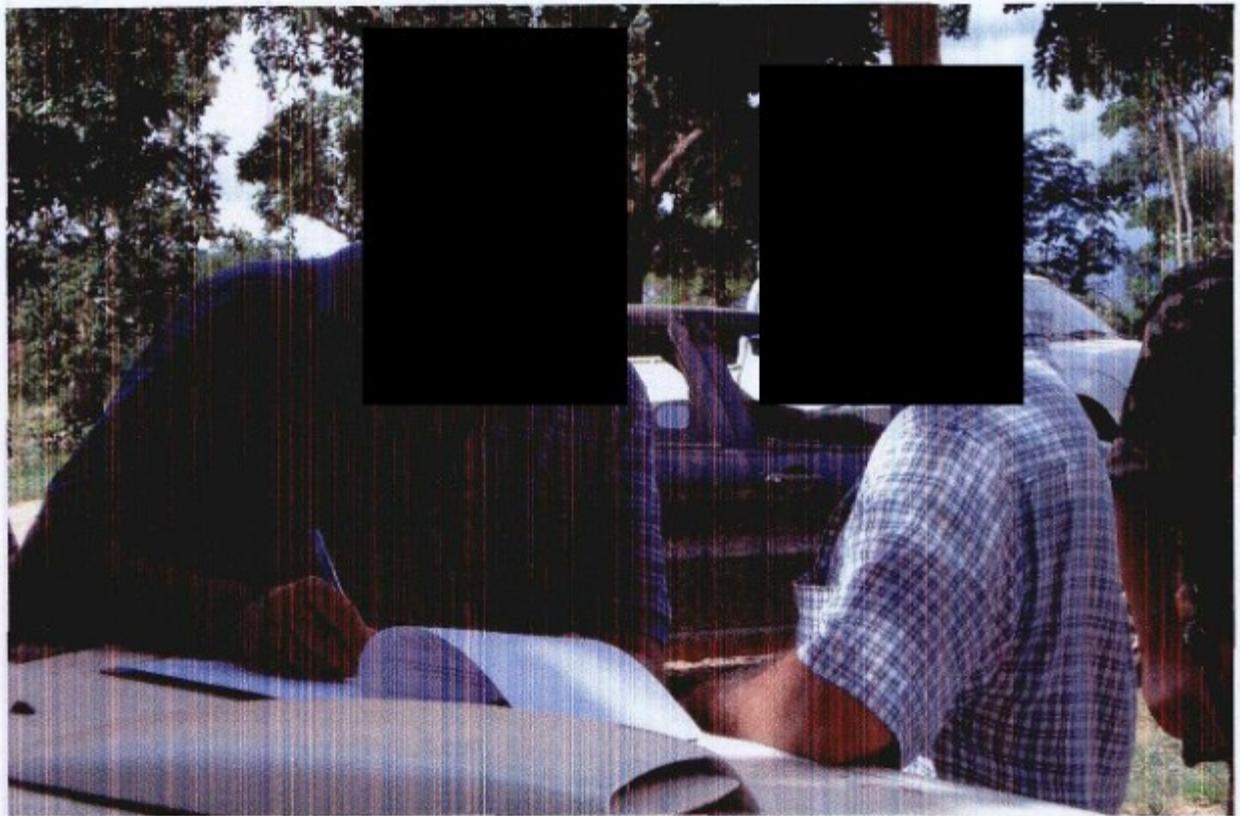


Foto 1. Sr. [REDACTED] – à esquerda - tomando ciência dos documentos necessários à apreciação da auditoria.

Quanto aos obreiros da atividade de carvão, havia enorme distância de tratamento, comparativamente aos obreiros da atividade de carvoaria, pois os mesmos foram contratados através de terceiro – Sr. [REDACTED] -, sendo tal intermediação ilegal, por tratar-se de relação de trabalho precarizada, integrante do ciclo de produção da atividade principal que é a inerente ao arrendamento de pastos para a pecuária.

O Sr. [REDACTED] declarou ao GEFM que explora primordialmente a atividade pecuária através do sistema de arrendamento de pastos. O que se pode depreender desta parceria é que o Sr. [REDACTED] arranjou um artifício para formar pasto em suas terras, necessárias para sua atividade de criação de gado, sem contratar e pagar os direitos trabalhistas aos trabalhadores, repassando para terceiro – sem idoneidade financeira - a responsabilidade de contratação e pagamentos destes direitos dos trabalhadores que originariamente é sua. Frise-se que o Sr. [REDACTED] não era mero preposto e sim empregador, vez que aportou capital ao empreendimento de fabricação de carvão, conforme se conclui das declarações

prestadas à equipe, logo a seguir explicitadas, que nos levam à conclusão da existência de uma relação triangular de trabalho.

Citam-se, por oportunidade, as declarações do Sr. [REDACTED]
Identidade n. [REDACTED] colhidas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho,
[REDACTED]

Que conheceu a propriedade "Fazenda HP", por intermédio do gerente [REDACTED]. Que o gerente informou que o Sr. [REDACTED], proprietário da "Fazenda HP", estava precisando de alguém para desmatar uma área da fazenda. Que o gerente informou que a área era para ser desmatada com a finalidade de plantar capim. Que o gerente informou que o capim a ser plantado era para alimentar gado. Que o declarante entrou em contato telefônico com o fazendeiro, Sr. [REDACTED] para combinar sobre o desmatamento.

Que o Sr. [REDACTED] informou que queria fazer um desmatamento de 40 (quarenta) alqueires e que não queria ter "gasto nenhum com isso" (sic). Que a documentação (licenciamento ambiental), a realização do desmatamento, contratação de pessoal, aluguel de trator esteira, dentre outros, seriam de responsabilidade do declarante. Que o proprietário da fazenda exigiu que toda a produção de carvão somente saísse da fazenda com nota. Que o combinado entre o declarante e o proprietário da fazenda era a troca do serviço prestado pelo declarante pela madeira a ser retirada. Assim, não haveria pagamento de valores do Sr. [REDACTED] para o Sr. [REDACTED]. O valor da venda do carvão seria somente do Sr. [REDACTED]. Que quando o valor do metro cúbico de carvão era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta Reais), em out/2008, o negócio valia a pena e o depoente tinha lucro. Que, atualmente, o valor do metro cúbico de carvão é de R\$ 70,00 (setenta Reais) e o negócio "fica elas por elas" (sic), ou seja, o que o declarante "ganha é quase o mesmo dos seus custos de produção" (sic). Que, em out/2008, o declarante tinha 50% (cinquenta por cento) de lucro no negócio, atualmente, "retira" 15% (quinze por cento) de lucro. Que "administra" (sic) a carvoaria há um ano. Que começou a contratar os trabalhadores em dezembro de 2008. Que o declarante não contrata diretamente os empregados. Que

delega essa responsabilidade a um "empreiteiro". Que, assim, o declarante não se preocupa como esse "empreiteiro" produzirá o carvão. Que o declarante somente faz o pagamento referente a produção de metros cúbicos de carvão. Que durante o período de um ano o declarante "contratou" 04 (quatro) "empreiteiros", de nomes: [REDACTED], [REDACTED] e, agora, o [REDACTED]. Que os "empreiteiros" contratavam outros trabalhadores. Que, em média, cada "empreiteiro" contratava 06 (seis) trabalhadores, nas seguintes atividades: um cortador de lenha, que corta a lenha no mato, um "juntador" de lenha, que junta a lenha em "montes", um "puxador" de lenha, que leva as lenhas para os fornos, um "enchedor" de forno, que abastece e retira o carvão dos fornos, o queimador, que acende o forno, e um ajudante geral, que auxilia onde precisa. Que os "empreiteiros" são responsáveis pelo pagamento dos trabalhadores e pelo controle da produção de cada um deles. Que não há controle de horário, que o controle é feito pela produção. Que nenhum dos trabalhadores contratados pelos empreiteiros possui registro de contrato de trabalho. Que, atualmente, a "bateria" de fornos possui 3 (três) trabalhadores: o [REDACTED], que é o "empreiteiro", o [REDACTED] queimador, e o [REDACTED] enchedor. Que, atualmente, a licença ambiental do declarante está vencida e por isso "só está terminando de fazer o carvão da lenha que sobrou". Que, entretanto, comprou uma motosserra para cortar madeira para descontar dos pagamentos devidos ao [REDACTED] e [REDACTED]. Que a motosserra foi comprada por R\$ 2.230,00. Que o declarante está requerendo a renovação da licença. Que os três trabalhadores estão alojados em "uma barraca de plástico" (sic) próxima a 130 (cento e trinta) metros da bateria de fornos. Que a "barraca" foi feita pelo próprio depoente. Que o teto do barraco é metade de telhas de amianto e metade de plástico. Que as paredes são de tábuas e troncos de madeira. Que os empregados colocaram plástico em volta do barraco para proteger dos ventos. Que os trabalhadores não possuem banheiro e que fazem as necessidades no mato. Que o barraco não tem água encanada. Que a água é levada pelo declarante em "tambores de 50 (cinquenta) litros" carregados pelo trator. Que os tambores são reutilizados de produtos químicos e de óleo diesel. Que do ponto de vista do declarante, as condições da barraca "é ruim"

(sic), mas que os trabalhadores não reclamam. Que o trator é do declarante. Que, às vezes, o [REDACTED] opera o trator. Que o [REDACTED] não tem curso para conduzir trator.

4.1 DO TRATAMENTO JURÍDICO:

Para a economia moderna, Terceirização é um conjunto de transferência de partes que integra o todo de um mesmo produto, numa parceria consciente entre as empresas especializadas em determinados ramos. Assim, a Terceirização se caracteriza quando uma determinada atividade deixa de ser desenvolvida pelos trabalhadores de uma empresa e é transferida para uma outra, a terceira. Segundo o professor [REDACTED] "consiste a terceirização na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa. Essa contratação pode envolver tanto a produção de bens como serviços, como ocorrer na necessidade de contratação de serviços de limpeza, de vigilância ou até de serviços temporários" (In: "A Terceirização e o Direito do Trabalho", São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p.23).

Já para o mestre e magistrado mineiro Maurício Godinho Delgado, "para o Direito do Trabalho, a terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justrabalhista, que se preservam fixados com uma entidade interveniente" (In: "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo: Ed. Ltr, 5^a ed., 2006, p. 428).

É importante considerar, no entanto, que constitui princípio basilar do Direito do Trabalho a contratação de trabalhadores, no caso de prestação de serviços essenciais e/ou habituais no exercício do objeto econômico empreendido, através da relação de emprego. A via natural de contratação, nessas circunstâncias, é a direta, com a empresa admitindo e registrando aqueles que a ela emprestam a força de seu labor, sem a presença de intermediários. Apresenta-se como exceção a essa regra o contrato de trabalho temporário, para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente do quadro funcional da empresa tomadora dos serviços, ou em caso de acréscimo extraordinário de serviços, conforme prevê a lei 6.019/74. Ainda: Nos casos de serviços de vigilância, nos termos da Lei 7102/83, de conservação e limpeza, bem como de contratação de mão de obra de terceiros para execução de serviços especializados, vinculados à

atividade meio da empresa contratante e, mesmo assim, desde que inexistente pessoalidade e subordinação do trabalhador para com esta.

Esse é o ensinamento consubstanciado na S. 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

“Súmula nº. 331- Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). ”

A terceirização de serviços – que, na maioria das vezes, como se tem visto na prática, importa em tratamento diferenciado e prejudicial aos obreiros não integrantes do quadro efetivo da empresa terceirizadora – tem limites que cerceiam o livre arbítrio para ser adotada, tomando-se como ilícitas as contratações de trabalhadores de outra forma, que não as acima explicitadas.

A fim de melhor entendermos os conceitos de atividade-meio e atividade-fim, reportamos às lições dos juristas mineiros, Maurício Godinho Delgado e Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena:

"Atividades fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da dinâmica da essência empresarial do tomador de serviços.

Por outro lado, atividades meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição do seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços." (In: "Curso de Direito do Trabalho", Ed. Ltr, 5^a ed., 2006, pág. 440/441).

Segundo Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, a classificação das atividades de uma empresa em atividade-fim e atividade-meio trata-se de questão de fato. Assim, o exame é casuístico, conforme a estrutura operacional de cada empresa.

Entende que, para a caracterização da atividade-meio, esta deve ser desenvolvida como um serviço de apoio, adicional, que não comprometa a qualidade e a autenticidade do exercício das funções componentes da atividade-fim. As atividades "*não se interimiscuem*", não se amalgamam, não se fundem. A prestadora de serviços deve desenvolver uma atividade técnica autônoma, com "*mecanismos próprios de operacionalização que prestam um concurso adicional a qualquer outra atividade empresarial*".

Vilhena sustenta que os serviços terceirizados devem ser organizados de forma autônoma porque são serviços de apoio, podendo ser destacados da atividade-fim e não interferem diretamente no processo de produção da tomadora. Conclui dizendo que "*a empresa prestadora de serviços deve estabelecer os modos de sua operação com total desvinculação da empresa por quem é contratada, destacando-se dela não apenas quanto ao aspecto instrumental (...), mas também quanto àquele ligado ao pessoal.* (In: "Recursos trabalhistas e outros estudos de direito e de processo do trabalho", São Paulo, LTr, 2001, pág. 200.)

Temos, pois, que, a contratação de trabalhadores, que não através da via natural - e, portanto, esperada - qual seja, a da relação direta de emprego, com o consequente registro, na forma do precitado Artigo 41, atrai para a tomadora e beneficiária dos serviços o ônus de comprovar a existência de uma razão legal, que possa justificar uma situação que foge desse procedimento.

Assim, a teor da jurisprudência dominante, a Terceirização, como forma de contratação de mão-de-obra, via de regra, é ilegal, excepcionando-se apenas as hipóteses previstas em lei (Leis 6.019/74 e 7.102/83) ou nos casos dos serviços de conservação e limpeza, e aqueles serviços, especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Ilícita, portanto, a terceirização da atividade-fim da empresa.

4.2) DECISÕES JUDICIAIS QUE TANGENCIAM O TEMA:

É emblemático o tratamento dado à questão da terceirização nas hipóteses em que a auditoria fiscal constata a terceirização por meio de tomador não idôneo, de acordo com recente acórdão, da lavra da Juíza Relatora, [REDACTED] no RXOF e RO 04277-2007-002-12-00- 3, Acórdão-2^a T do TRT da 12^a Região, sobre NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:

A responsabilidade pelo adequado e saudável ambiente de trabalho, no caso de terceirização, é atribuída solidariamente às empresas tomadora e prestadora dos serviços. Entendimento que advém do direito à saúde, à higiene e à segurança, conferido pelo inciso XXII do art. 7º da Constituição da República a todos os trabalhadores, indistintamente, e da responsabilidade objetiva em relação ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho. No instrumento, citamos que restou amparada a tese da "responsabilização do empreendedor mais idôneo financeiramente". A autuada era proprietária do imóvel e beneficiária dos serviços, razão pela qual não pode se esquivar de sua responsabilidade sob a alegação de que desconhecia as condições em que eram prestados os trabalhos, pois, como empresa tomadora, tinha a obrigação de fiscalizar a atuação da prestadora de serviços. A legitimação passiva para a aplicação das penalidades administrativas, que ensejou a atuação da fiscalização, primou pelo princípio da primazia da realidade, de modo que a

responsabilidade deve recair sobre a tomadora dos serviços, e não sobre uma empresa ou mesmo pessoa física que é a fornecedora de mão de obra, sob pena de total ineficácia das normas criadas para a proteção do trabalhador.

A tese do Sr. [REDACTED] de que não possui responsabilidade trabalhista enquanto reconheça a situação fática lesiva dos obreiros, não pode ser aceita. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, estabelecida na própria Constituição da República, que no § 3º do Art. 225, assim dispõe: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. A argumentação de que a responsabilidade do tomador de serviços é subsidiária, de forma que seria necessário responsabilizar primeiramente o Sr. [REDACTED] pessoa prestadora de serviços, é desarrazoada.

Foto2. Documento relativo ao contrato civil:

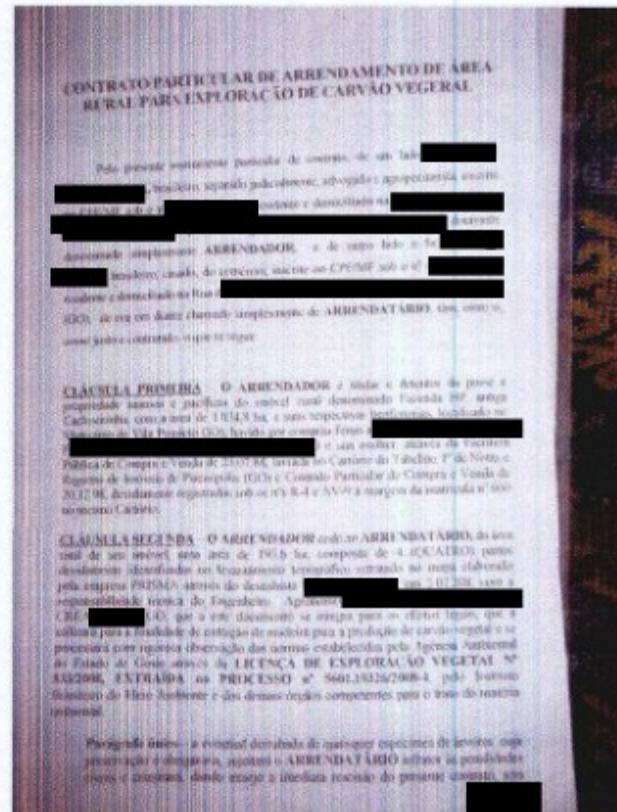


Foto 2-A

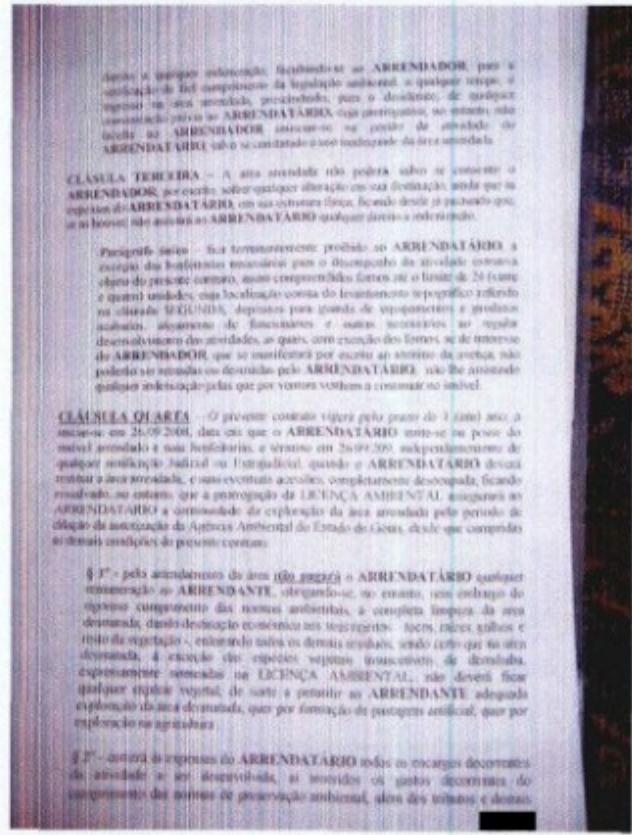


Foto 2-B.

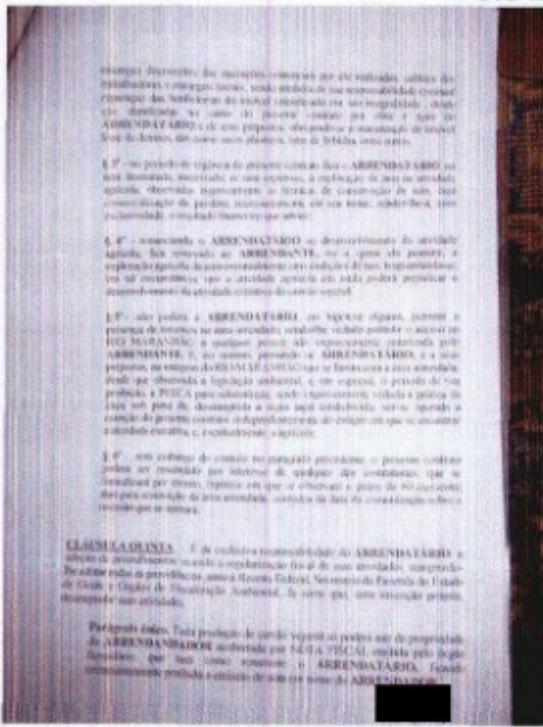


Foto 2-C.

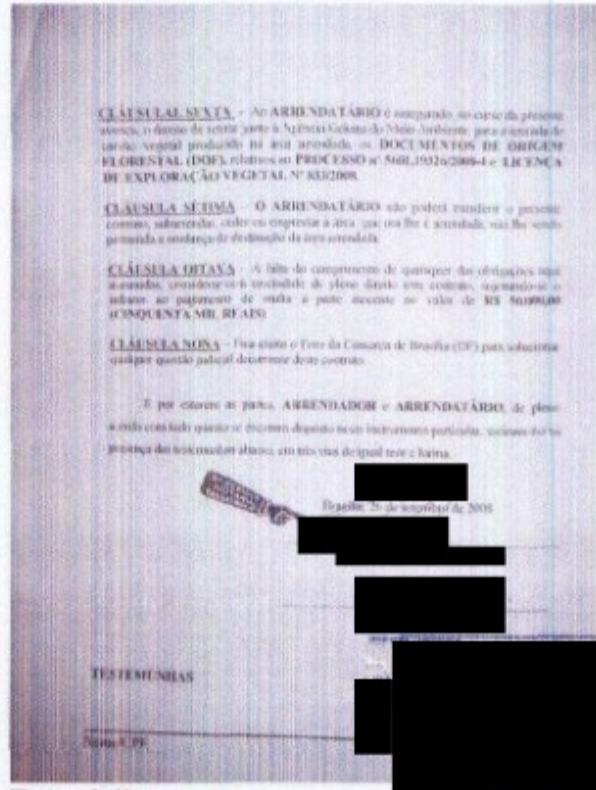


Foto 2-D.

O princípio da legalidade não compõe o fiscal do trabalho a aceitar, inconteste, todos os termos da documentação que lhe for exibida por ocasião da fiscalização. Sua função primordial consiste em apurar se a situação fática está em consonância ou é dissonante daquela legalmente exigível. Inaceitável, pois, a contratação civil da “irresponsabilidade trabalhista” do beneficiário dos serviços.

Provavelmente, com o mesmo intuito de elidir a responsabilidade pelo vínculo empregatício, a adoção da terceirização ganhou espaço na área rural, devendo a fiscalização voltar suas atenções para desvendar a cadeia produtiva envolvida com vistas a delimitar, de forma precisa, as atividades desenvolvidas pelo empresário. Apurou-se, *in casu*, que as intermediações de mão-de-obra ocorreram em atividades finalísticas do tomador de serviços, o que é vedado pelo ordenamento legal. Considerando essa realidade, observa-se a incidência do conteúdo dos Artigos 2º, 3º e 9º da CLT, Artigos 2º e 3º da Lei n. 5.889/73 e o disposto na Súmula n. 331 do TST.

Ao inspecionarmos a Fazenda HP, encontramos o Sr. [REDACTED] responsável pelo desmate e produção de carvão na propriedade acima qualificada e após nos identificarmos como Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM -, o

mesmo nos levou até a bateria dos fornos onde estava sendo produzido carvão, bem como nos conduziu aos alojamentos dos trabalhadores.



Foto 3. Sr. [REDACTED] junto à bateria de fornos.

Neste local encontramos um grupo de 04 (quatro) trabalhadores (conforme discriminado no auto de infração capitulado no Art. 41 CLT e no ANEXO II), todos homens, que fazem o corte de lenha nativa e produção de carvão. Os obreiros estavam alojados em péssimas condições de higiene em barracos cujas paredes eram de madeira, de piso de chão batido, cobertos de lona preta e telhas de amianto, sem paredes laterais que os pudesse proteger de intempéries e animais peçonhentos.

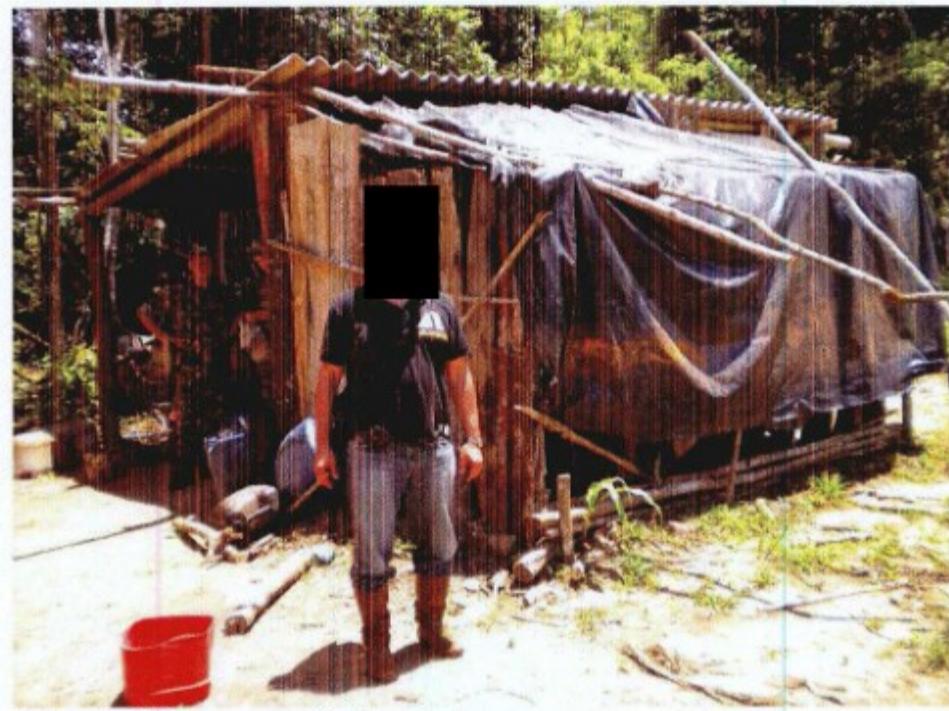


Foto 4. Visão panorâmica do barraco.



Foto 5. Entrevista com o trabalhador [REDACTED]

Os trabalhadores dormiam em camas improvisadas, cujos estrados eram de madeiras retiradas da mata e os colchões de espuma de densidade baixíssima, sem nenhuma cobertura e em péssimo estado de conservação e higiene.



Foto 6. Barraco onde estavam alojados parte dos trabalhadores da carvoaria.



Foto 7. Cama e colchão onde dormiam os trabalhadores.

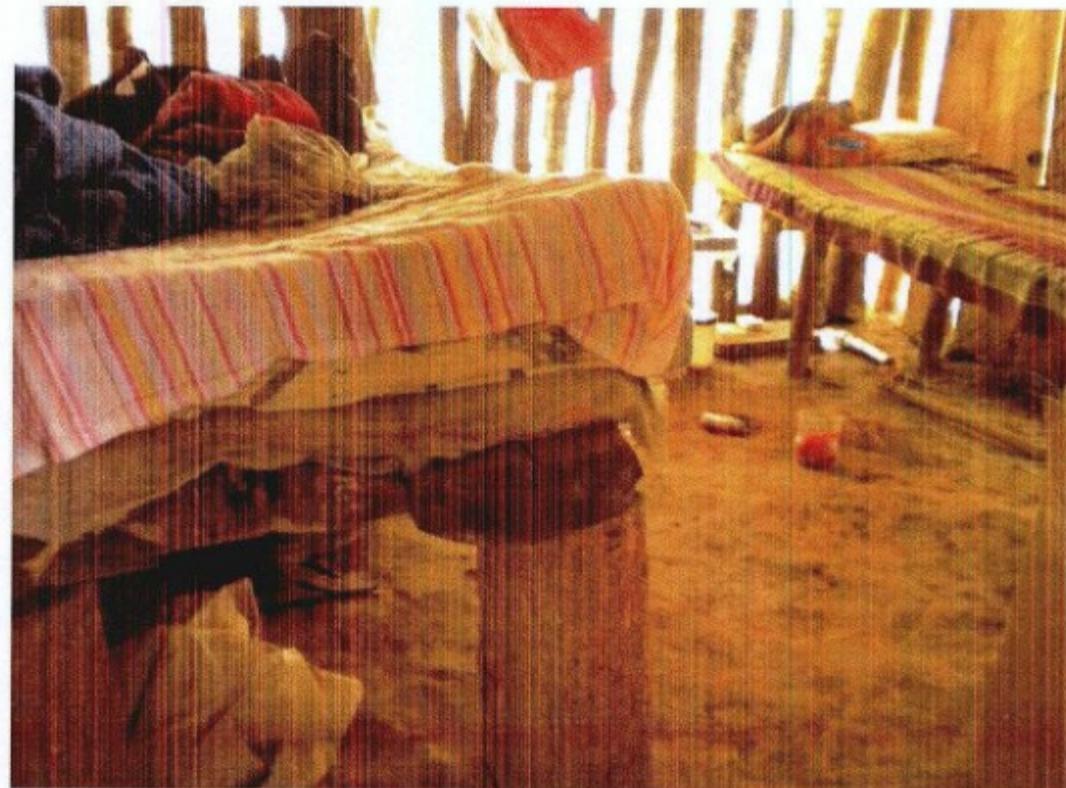


Foto 8. Novo ângulo das camas dos trabalhadores.

No momento em que fazíamos a vistoria do local onde os trabalhadores estavam alojados e entrevistas com os mesmos (anexo III), o proprietário da terra, Sr. [REDACTED] nos recepcionou e após as apresentações, explicou-nos como foi ajustada a sua parceria com o Sr. [REDACTED]



Foto 9. Sr. [REDACTED] no barraco dos trabalhadores.



Foto 10. Sr. [REDACTED] – de costas – e a equipe de auditoria, todos no local, quando da primeira abordagem.

4.3) DAS CONDIÇÕES DE VIDA:

A água consumida pelos trabalhadores para suprir as necessidades do dia a dia, quer seja para lavar roupas, utensílios domésticos, higiene pessoal ou mesmo para beber é proveniente do rio Maranhão, o qual passa a cerca de 100 m do referido barraco. A água captada no rio Maranhão é armazenada em caixas de *eternit* ou em recipientes plásticos de produtos químicos, nos quais há a advertência de não reutilizá-los, pois existe o risco de contaminação, registre-se que esta infração é gravíssima, por colocar a saúde dos trabalhadores em risco. Reforçando o quadro de ilegalidades, citamos a falta de sanitários, o que obrigava os empregados a realizar as necessidades fisiológicas no rio citado.



Foto 11. Rio Maranhão fotografado no local do alojamento.

Aliada à péssima qualidade da água consumida pelos trabalhadores, a qual não passava por nenhum processo de purificação, após ser captada do rio, o barraco não possuia local adequado para preparo das refeições e, contrariando as normas de segurança e saúde, havia fogareiro instalado dentro do barraco em que os trabalhadores dormiam, conforme se constata da foto a seguir.

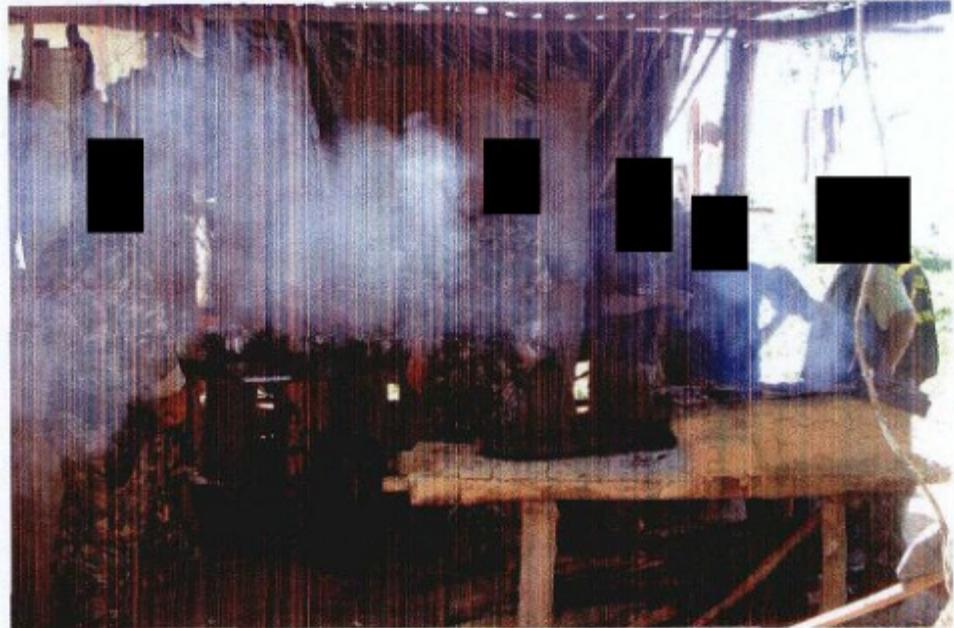


Foto 12. Local de preparo das refeições dentro do barraco.

Os trabalhadores, entrevistados, afirmaram o GEFM apurou “in loco” que o empregador não fornecia Equipamento de Proteção Individual - EPI, tais como, botas, luvas e chapéu de abas largas - , a fim de minorar os efeitos dos riscos existentes na atividade de produção de carvão vegetal -, vez que os trabalhadores manipulam carvão em altas temperaturas, o que pode ocasionar queimaduras, se não houver uso do referido equipamento.

Insta esclarecer que os obreiros podem sofrer com os raios solares, se não houver a proteção do chapéu de palha, pois trabalham a céu aberto em região cáustica.



Foto 13. Empregado encontrado junto à bateria de fornos sem EPI.



Foto 14. Trabalhadores sem EPI (botas e luvas).

Durante a fiscalização, constatamos que o Sr. [REDACTED] mantinha um caderno de anotações onde havia apontamentos das diárias dos trabalhadores, bem como despesas pessoais dos mesmos com fumo, bucha, lingüiça, feijão e sabonete, conforme pode ser visualizado pela foto abaixo. Tal prática ratifica os termos da denúncia, pois havia desconto de produtos que deveriam ser fornecidos “para” o

trabalho e não “pelo” trabalho, em razão da necessidade de fixação dos obreiros à frente de serviço, dada a distância de deslocamento até a cidade mais próxima, o que implica dizer que a viagem dispõe um gasto de mais de uma hora em carro traçado. Dada a própria informalidade contratual e inexistência de instrumento que regule as relações, descabe alegação quanto à legalidade do desconto dos gêneros alimentícios, tudo nos termos da Lei 5889/73.

O conjunto das irregularidades já descritas configura total desrespeito à dignidade da pessoa humana que é tratada como coisa, pois dorme em barracos de cobertura parcial de lona preta, de estrutura de troncos de madeira, com frestas e faz suas necessidades fisiológicas no mato. Tal trabalhador consome e bebe água proveniente do rio Maranhão, sem que a mesma sofra qualquer tipo de purificação, bem como, prepara e consome sua alimentação de forma totalmente improvisada.

Hoje, os escravos estão inseridos naquele conjunto de brasileiros habituados às lides rurais e que não possuem qualquer pedaço de terra. Constituem legiões de trabalhadores que, não detendo terras para produzir seu sustento e de suas famílias, vendem sua força de trabalho por preços vis e em condições em que não lhes são garantidos os mais básicos direitos trabalhistas. Tais empregados não possuem quaisquer elementos de cidadania. Constituem-se, antes de tudo, em objeto para consumo imediato e posterior descarte. Assim, nenhuma preocupação é a eles dirigida: Como se alimentam; O que bebem; Onde dormem ou como está a sua saúde. Nada disso interessa aos novos escravocratas.

Não obstante, o imaginário popular acreditar somente haver trabalho escravo nos casos em que presente a restrição de liberdade, as condições degradantes de trabalho têm-se revelado uma das formas mais cruéis de escravização, visto que retira do trabalhador os direitos mais fundamentais; no dizer de Raquel Dodge¹: “*Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser.*” E, novamente, segundo Camargo, “*o trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana. O homem, principalmente o trabalhador simples, ao ser “coisificado”, negociado como mercadoria barata e*

¹ Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <http://www.prr1.mpf.gov.br/nucleos/nucleo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisoes_por_raquel_dodge.htm>

desqualificada, tem, pouco a pouco, destruída sua auto-estima e seriamente comprometida a sua saúde física e mental".

A localização geográfica da propriedade pode, por si só, ser elemento de cerceamento da liberdade dos trabalhadores. O acesso aos centros urbanos e às vias dotadas de transporte público é praticamente impossível, dado, não só à distância de 8km em linha reta e cerca de 30km em estrada de barro sinuosa e também precária como via de acesso. A estrada que conduziu o grupo à Fazenda HP não possuía fluxo regular de veículos, vez que construída exclusivamente para acesso às dependências. Os períodos de chuvas também interferem nas condições de trafegabilidade das vias de acesso à propriedade, o que dificulta, ainda mais, a locomoção dos trabalhadores.

Diante dessas dificuldades, faz-se mister destacar a não disponibilização de transporte pelo empregador, especialmente quando inexistente linha de transporte público regular, o que é, também, fator contribuinte para a caracterização do cerceamento da liberdade de locomoção. Na fazenda em questão, há distanciamento dos alojamentos, de mais de oito quilômetros (em linha reta) até a estrada principal e cerca de 30km em linha sinuosa. O que implica dizer quê, no caso de acidente na frente de serviço, não há tempo para socorro hábil, especialmente porque não existe disponibilização de meios de condução ou de uma estratégia de socorro rápido.

Em adição à distância, ressalta-se a condição inóspita do local de trabalho e alojamento, em vista da existência de animais selvagens o que pode se tornar determinante para manutenção dos trabalhadores cativos.

5. DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS:

Durante inspeção nas dependências da Fazenda HP, no município de Vila Propício-GO, foram lavrados os seguintes autos de infração (**anexo V**):

A) REGISTRO (AI N. 019245149):

O empregador, tendo como atividade econômica preponderante a pecuária, necessitando ampliar as pastagens de sua fazenda, requereu, junto ao órgão ambiental competente (Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH), Licença de Exploração Florestal, formalizando o processo nº

5601.19326/2008-4. A licença foi concedida em 15/05/2008, sob o número 833/2008, tendo como atividade licenciada o “corte raso com destoca em 193,60,00 ha de formação vegetal cerrado aberto baixo”.

A citada Licença de Exploração Florestal tem supedâneo na Lei Estadual nº 12.596, de 14 de março de 1995, pertinente ao Estado de Goiás, a qual, em seu artigo 8º, nestes termos prescreve, *in verbis*:

“Art. 8º - Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema.

Parágrafo único - A todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento sócio-econômico.” (grifamos).

No mesmo sentido prescreve o artigo 8º do Decreto nº 4.593, de 13 de novembro de 1995, que regulamentou a precitada Lei Estadual, *verbis*:

“Art. 8º - Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema.

§ 1º - a todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento sócio-econômico.

§ 2º - Entende-se por formações sucessoras, qualquer tipo de vegetação que surgiu em substituição àquela nativa original, podendo ser florestas de regeneração natural, como também florestais originárias de plantios com fins econômicos.

§ 3º - O proprietário, arrendatário ou comodatário formalmente autorizado, para obter a aprovação prevista neste artigo, deverá formalizar processo junto ao órgão de meio ambiente competente, iniciado com o pedido de vistoria da propriedade.” (grifos nossos)

Nesses termos, a concessão da licença ambiental está condicionada à especificação da destinação do produto florestal cortado.

Examinando mais detidamente a Licença de Exploração Florestal nº 833/2008, temos que esta foi concedida em nome do “empreendedor [REDACTED] constando, como finalidade da exploração florestal a atividade

pecuária (item 6.2), contendo o item 6 o rendimento previsto por produto: 4.000 mdc (quatro mil metros cúbicos) de carvão de origem nativa; 6.624,00 st (seis mil, seiscentos e vinte e quatro estéreos) de lenha de origem nativa, inclusive informando a quantidade de selos a serem entregues ao referido empreendedor, a saber: “67 selos para carvão de origem nativa; 288 selos para lenha de origem nativa” (item 6.1).

Não há dúvida, pois, que, no pedido de licenciamento apresentado junto ao órgão ambiental, o Sr. [REDACTED] definiu que a destinação da madeira cortada seria a produção de carvão.

A fim de dar execução à atividade licenciada, em 26/09/2008, o citado produtor rural celebrou “contrato de arrendamento” com Sr. [REDACTED] inscrito no CPF nº [REDACTED] cedendo ao arrendatário a área total licenciada, com “a finalidade de extração da madeira para a produção de carvão vegetal”. Para tanto, o citado “arrendatário” efetuou seu registro na atividade de produção de carvão, junto à mencionada Secretaria de Estado, nos termos do “Certificado de Registro/Licenciamento nº 97/2008” datado de 03/11/2008.

Analizando detidamente o “contrato de arrendamento” apresentado, temos que referida contratação não subsiste, nem pelo prisma do Direito Agrário nem sob o enfoque do Direito do Trabalho. Senão vejamos.

É importante ressaltar que o aludido “contrato de arrendamento” apresentado vigorou por um ano, no período de 26.09.2008 a 26.09.2009, condicionada sua continuidade à prorrogação da respectiva licença ambiental, cuja validade expirou em 26/09/2009. Ou seja, no momento em que a ação fiscal foi realizada, a licença ambiental já estava vencida, sem que nos fosse apresentada qualquer autorização de dilação do prazo de licenciamento, pelo que se conclui que o “contrato de arrendamento” já estava resolvido.

Coadunando o que restou evidenciado nos documentos examinados, cita-se trecho da declaração prestada pelo Sr. [REDACTED]

“(...) Que, atualmente, a licença ambiental do declarante está vencida e por isso ‘só está terminando de fazer o carvão da lenha que sobrou’. (...)”

Examinando o tipo de contrato civil eleito pelo Sr. [REDACTED] em consonância com a legislação pertinente, verifica-se que nele não se fazem presentes os elementos essenciais à caracterização do arrendamento.

O artigo 3º do Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966, que regulamenta o Estatuto da Terra (Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966), define arrendamento rural nos seguintes termos:

"Art. 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extractiva ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei."

No arrendamento rural, o arrendante cede o uso e gozo do imóvel rural e, em contrapartida, percebe certa retribuição ou aluguel do arrendatário. O Artigo 12 do citado Decreto, em seu inciso VIII, prescreve ainda que os contratos escritos deverão conter o preço do arrendamento ou condições de partilha dos frutos, produtos ou lucros havidos, com expressa menção dos modos, formas e épocas desse pagamento ou partilha.

Acrescente-se, mais, que, consoante previsão contida no Artigo 13 do mencionado Decreto, os contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, conterão obrigatoriamente, cláusulas fixando, em quantia certa, o preço do arrendamento, a ser pago em dinheiro ou no seu equivalente em frutos ou produtos, na forma do art. 95, inciso XII, do Estatuto da Terra e do Art. 17 deste Regulamento.

Na formação de todo contrato, as partes devem obedecer às regras pertinentes às obrigações civis em geral ou dos atos jurídicos. Como se vê, é da essência do instituto do arrendamento a exploração remunerada de imóvel rural. Assim, desde que haja ocupação remunerada do imóvel rural, existe arrendamento.

Não há, no “contrato de arrendamento” apresentado, qualquer retribuição a ser percebida pelo “arrendante”. Pelo contrário, prevê-se expressamente a gratuidade do arrendamento, o que, inclusive, foi objeto de destaque, conforme consta do parágrafo 1º da Cláusula Quarta, abaixo transcrita:

“CLÁUSULA QUARTA...

“§1º - pelo arrendamento da área não pagará o ARRENDATÁRIO qualquer remuneração ao ARRENDAANTE, obrigando-se, no entanto, sem embargo do rigoroso cumprimento das normas ambientais, à completa limpeza da área desmatada, dando destinação econômica aos seus rejeitos – tocos, raízes, galhos e

restos da vegetação -, enleirando todos demais resíduos, sendo certo que na área desmatada, à exceção das espécies vegetais insusceptíveis de derrubada, expressamente nomeadas na LICENÇA AMBIENTAL, não deverá ficar qualquer espécie vegetal, de sorte a permitir ao ARRENDANTE adequada exploração da área desmatada, quer por formação de pastagem artificial, quer por exploração na agricultura.” (grifamos)

Na verdade, conforme se extrai da cláusula acima, o “arrendatário” se obriga a realizar um serviço desejado pelo “arrendante”, qual seja, a limpeza do terreno, bem como a dar a obrigatoriedade destinação econômica ao material lenhoso retirado. Ademais, o “arrendatário” fica autorizado, durante a vigência do contrato, a proceder à exploração agrícola da área desmatada eventualmente em condições de uso (“§3º da mesma cláusula quarta”). Mas, também por essa possível exploração, o “arrendatário” nada pagará ao arrendante.

Fica claro, pois, que os pressupostos do contrato de arrendamento não se fazem presentes na hipótese concreta, o que leva a concluir que de contrato de arrendamento não se cuida.

A situação acima relatada não deixa dúvida de que o Sr. [REDACTED] Costa, necessitando ampliar as pastagens de sua propriedade, contratou com o Sr. [REDACTED] o desmatamento da área licenciada. A paga pelo serviço realizado seria obtida através da venda do carvão produzido no local.

O que se pode apreender desta parceria é que o Sr. [REDACTED] compôs um arranjo objetivando a formação de novas pastagens em suas terras, necessárias para a expansão da atividade de criação de gado, sem gastar qualquer quantia com os serviços.

O proprietário da terra, Sr. [REDACTED] no intuito de se resguardar da responsabilidade pela contratação dos serviços pactuados, fez consignar na Cláusula Quarta, §2º, do aludido “contrato de arrendamento” o seguinte:

“§2º correrá às expensas do ARRENDATÁRIO todos os encargos decorrentes da atividade a ser desenvolvida, aí inseridos os gastos decorrentes do cumprimento das normas de proteção ambiental, além dos tributos e demais encargos decorrentes das operações comerciais por ele realizadas, salários dos trabalhadores e encargos sociais, sendo também de sua responsabilidade eventual reparação das benfeitorias do imóvel ...”

Desta forma, tenta repassar para o contratado, Sr. [REDACTED] a responsabilidade de contratação e pagamento dos trabalhadores que atuaram nesses serviços, obrigação que originariamente seria exclusiva sua.

É de se concluir que, na escolha do contratado, foi irrelevante para o contratante a idoneidade financeira, suficiente para arcar com essas obrigações.

No entanto, não há dúvidas que a prestação laboral se desenvolveu em proveito do Sr. [REDACTED] proprietário da terra, que desejava a limpeza do terreno para a ampliação de suas pastagens e estava obrigado legalmente a conferir utilidade econômica ao material lenhoso retirado, não desconhecendo que também se beneficiou o contratado, Sr. [REDACTED] ao auferir lucro com a venda do carvão obtido.

Ocorre que os trabalhadores foram encontrados laborando em condições degradantes, sem o cumprimento mínimo das obrigações trabalhistas. Tais condutas, conhecidas como intermediação de mão-de-obra ou terceirização, são prontamente repudiadas pelo Direito do Trabalho. A intermediação de mão-de-obra no meio rural somente agrava as condições já tão precárias em que o trabalho se realiza, razão pela qual merece ser contido seu curso.

Segundo melhor doutrina, a terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justrabalhista, que se preservam fixados com uma entidade interveniente." (Maurício Godinho Delgado, *in*: "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo: Ed. Ltr, 5^a ed., 2006, p. 428).

É importante considerar que constitui princípio basilar do Direito do Trabalho a contratação de trabalhadores, no caso de prestação de serviços necessários ao objeto econômico empreendido, através da relação de emprego. A via natural de contratação, nessas circunstâncias, é a direta, com a empresa admitindo e registrando aqueles que a ela emprestam a força de seu labor, sem a presença de intermediários.

A terceirização de serviços – que, na maioria das vezes, como se tem visto na prática, importa em tratamento diferenciado e prejudicial aos obreiros não integrantes do quadro efetivo do empregador terceirizado – tem limites que cerceiam o livre arbítrio para ser adotada, tomando-se como ilícitas as contratações de trabalhadores de outra forma, que não as acima explicitadas.

Temos, pois, que, a contratação de trabalhadores, que não através da via natural - e, portanto, esperada - qual seja, a da relação direta de emprego, com o consequente registro, na forma do precitado artigo 41, atrai para o tomador e beneficiário dos serviços o ônus de comprovar a existência de uma razão legal, que possa justificar uma situação que foge desse procedimento.

De acordo com o artigo 2º da CLT, empregador é aquele que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. O artigo 3º da Lei n. 5.889/73 estabelece que empregador rural é aquele que, proprietário ou não, explora atividade agroconômica, diretamente ou por prepostos e com auxílio de empregados.

O Direito do Trabalho assenta-se sobre princípios próprios, onde a primazia dos fatos sobreleva à formalidade que quiseram dar as partes, sempre protegendo aquele que unicamente oferece sua força de trabalho. Ante a realidade laboral encontrada, inválido qualquer contrato de natureza civil formalizado.

No caso em tela, a mão-de-obra foi aproveitada pelo fazendeiro [REDACTED] para expandir as pastagens de suas terras, utilizando-a na sua forma mais precária, ressaltando ainda que a inidoneidade financeira do contratado, [REDACTED] é indubitável.

Cabe reiterar que referidos trabalhadores foram encontrados em situação degradante, reduzidos à condição análoga à de escravos, nos termos do Artigo 149 do Código Penal. Além do descumprimento de outras obrigações trabalhistas, objeto de autuações específicas, esses trabalhadores estavam alojados em barracos de toras finas de madeira, com piso de chão batido e cobertura de telha de amianto e lona, sem instalação sanitária e fornecimento de água potável, fato, inclusive, de pleno conhecimento do proprietário da fazenda, Sr. [REDACTED] o qual foi encontrado, no momento da fiscalização, no local de trabalho.

Não podemos olvidar que a dignidade da pessoa humana é princípio fundante de nossa República, previsão expressa no Artigo 1º da Carta Política. A dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. É núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas.

Os valores sociais do trabalho passaram a ter proteção fundamental na nova ordem constitucional, o qual, conseqüentemente, somente pode ocorrer quando preservada a dignidade do trabalhador.

Nessa mesma linha, também preceitua a Constituição da República que o direito de propriedade deverá atender à sua função social (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 5º, incisos XXII e XXIII). Ao atribuir função social ao direito de propriedade - antes exclusivamente tratado pelo Direito Civil - impôs a obrigação de promover o bem estar coletivo, este, claro, fundado na dignidade da pessoa humana.

Por óbvio, o adequado cumprimento da função social da propriedade não se vincula exclusivamente à produtividade, restringindo-se ao alcance do elemento econômico. Prioritariamente, deve propiciar a melhor utilização dos seus recursos, a fim de estabelecer relações sociais mais equitativas.

Infelizmente, a realidade evidenciada contrapõe-se frontalmente a esses princípios estruturantes do Estado Brasileiro, por ferir a dignidade daqueles quatro trabalhadores, submetidos a situações degradantes de trabalho, configurando sua redução às condições análogas à de escravo, na forma do Artigo 149 do Código Penal Brasileiro, o que restou amplamente demonstrado no conjunto dos Autos de Infração lavrados nesta ação fiscal.

Em conseqüência, esses trabalhadores foram resgatados, com a emissão do seguro-desemprego específico.

B) FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS (AI N. 09245467):

Constatou-se que o citado empregador mantém laborando, sem a formalização do vínculo empregatício nas Carteiras de Trabalho dos trabalhadores [REDACTED] (função: serviços gerais - admissão: 01.09.2009); [REDACTED] (função: carbonizador - admissão: 14.10.2009); [REDACTED] (função: serviços gerais - admissão: 02.11.2009) e [REDACTED] (função: serviços gerais - admissão: 14.09.2009). Em razão da infração, foi feita autuação com arrimo no Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

C) EQUIPAMENTO E MATERIAL PARA PRIMEIROS SOCORROS (AI N. 019245203):

O GEFM constatou que os obreiros ficaram alojados, por aproximadamente dois meses, em barracos localizados a 8 km, em linha reta, da estrada principal (30 km em estrada de barro, até a BR) e que o fator determinante dos trabalhadores estarem alojados no barraco de madeira era a distância do local dos serviços que estavam realizando. Em nenhum dos barracos inspecionados foi encontrado material de primeiros socorros, apesar dos trabalhadores estarem sujeitos a inúmeros riscos tais como cortes, acidentes com animais peçonhentos, distúrbios ósteo-musculares, etc. Além disso, os obreiros não eram submetidos a qualquer procedimento médico, inclusive exames admissionais e periódicos.

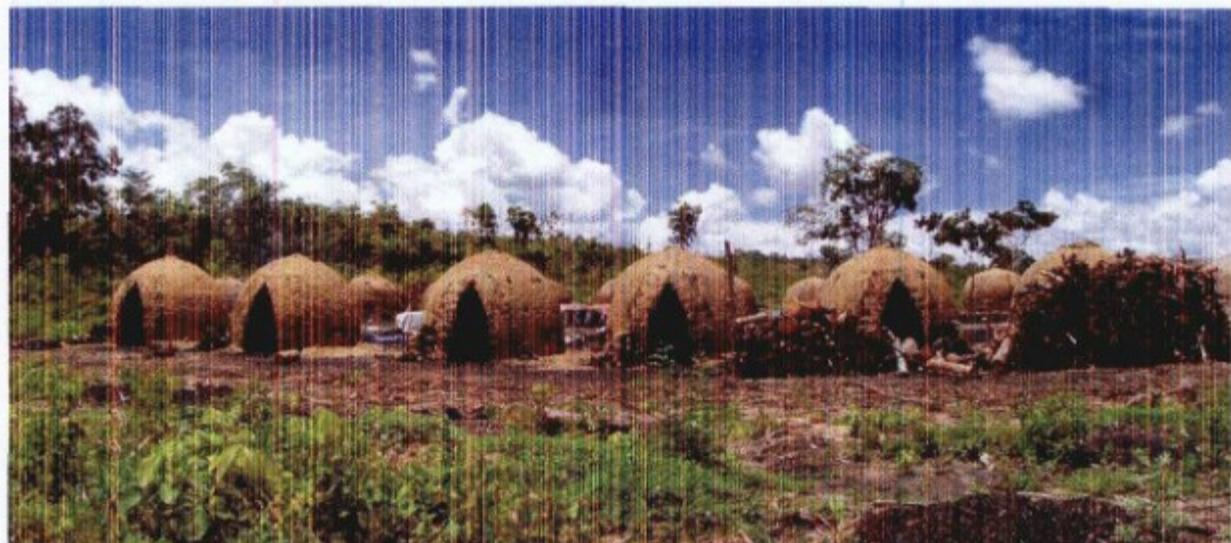


Foto 15 - Detalhe da bateria de fornos instalados na Fazenda HP

Conclui-se que empregador não mantém nas frentes de trabalho materiais de primeiros socorros, em condições de serem utilizados pelos trabalhadores em caso de acidentes e a falta de disponibilidade de tais itens pode agravar os riscos decorrentes de doenças e/ou acidentes, pelo quê, foi lavrado o Auto de Infração acima epigrafado, com fulcro no Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.5.1.3.6 da NR 31, da Portaria 086/2005.

D) EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI (AI N. 01924517-3):

O empregador não fornecia os EPI adequados aos riscos identificados. Assim, deixou de fornecer EPI's, tais como, chapéus de abas largas, luvas e botas, colocando em risco a integridade física dos trabalhadores que prestam serviços na atividade de corte de madeira e produção de carvão. Desta feita, as botinas, luvas e chapéus, equipamentos de proteção individual – EPI's indispensáveis à preservação da saúde e segurança desses trabalhadores - não eram fornecidos gratuitamente pelo empregador, o que os obrigava a adquiri-los por conta própria ou mesmo a trabalhar sem proteção.

Em razão disso, foi lavrado o Auto de Infração acima epigrafado, com fulcro no Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.20.1, NR 31, da Portaria 86 /2005.

E) ÁGUA (AI N. 01924515-7):

O empregador não disponibilizava água potável em condições higiênicas aos seus trabalhadores nas frentes de trabalho, a água consumida nas frentes de trabalho era extraída diretamente do já citado rio Maranhão, sendo muito turva e composta de partículas em suspensão, as quais coloriam a água de vermelho, com intensa característica de barro em suspensão, ostentando aparência espessa. Tal água coletada não passava por nenhum tratamento de purificação antes de ser utilizada ou consumida pelos trabalhadores, pelo que foi lavrado o Auto de Infração acima epigrafado, com fulcro no Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.9 da NR-31 da Portaria 86/2005.

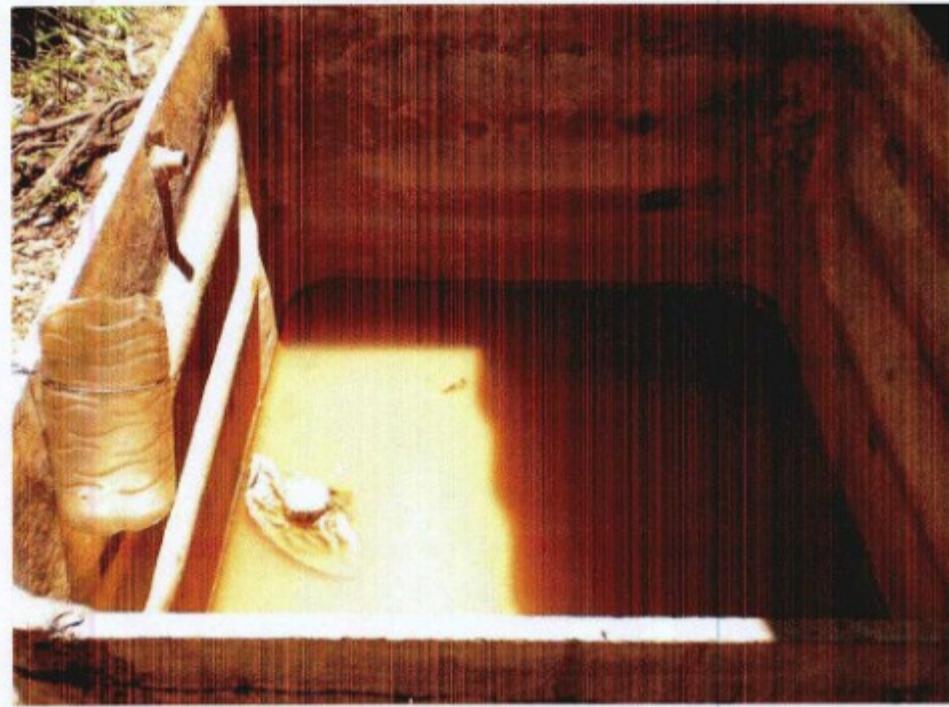


Foto 16. Recipiente onde é armazenada água coletada do rio Maranhão.



Foto 17. Embalagem onde é armazenada água para consumo.

F) INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (AI N. 01924541-9):

Em inspeções, constatamos que o empregador não disponibilizava aos trabalhadores instalações sanitárias adequadas, conforme estipulado.

Assim, nos dois diferentes locais precariamente improvisados para os alojamentos, os trabalhadores eram obrigados a fazer suas necessidades ao ar livre, no mato, sem qualquer condição de higiene e segurança, expostos inclusive a acidentes com animais peçonhentos e a outros agravos decorrentes da precária condição sanitária advinda da ausência de tal área de vivência.

A ausência de instalações sanitárias fixas ou móveis também foi verificada nas frentes de trabalho da Fazenda HP, onde os trabalhadores eram, da mesma forma, obrigados realizar suas necessidades fisiológicas ao ar livre.

Lavrado o Auto de Infração acima epigrafado, com fulcro no Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.3.4 da NR-31 da Portaria 86/2005.

G) DA FALTA DE PAGAMENTO DO FGTS (AI N.01924541-9):

A falta de regularização dos vínculos, bem como a falta de quitação das resoluções contratuais, ensejou a lavratura com arrimo no Art. 23, Inc. I da Lei 8036/90.

H) DA FALTA DE RECIBOS DE PAGAMENTO (AI N. 01924547-5):

A falta de apresentação de recibos de pagamento, igualmente, ensejou a lavratura com arrimo no Art. 464 da CLT.

I) DEIXAR DE DISPONIBILIZAR CAMA (AI N. 019245165):

O referido empregador deixou de disponibilizar camas com colchões para todos seus empregados alojados. Os trabalhadores declararam que quando chegaram ao local o barraco já estava montado, porém não havia camas, tampouco colchões. Os trabalhadores construíram as camas com toras de madeiras retiradas da mata e trouxeram seus próprios colchões, os quais eram nitidamente inapropriados, por se tratar apenas de blocos de espuma de péssima

qualidade. Pelo exposto, houve lavratura com arrimo no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação de 86/2005.



Foto 18. Camas improvisadas.

J) DEIXAR DE DISPONIBILIZAR ALOJAMENTO (AI N. 019245181):

O GEFM constatou que o empregador não disponibilizou alojamentos aos trabalhadores, conforme estipulado nas normas de proteção à segurança e saúde no trabalho, apesar da permanência dos obreiros no estabelecimento nos períodos entre as jornadas. Ressalta-se que essa permanência era obrigatória, em virtude do isolamento geográfico da própria fazenda, em especial dos locais onde eram realizados os serviços de desmatamento na beira do Rio Maranhão. Foram encontrados no interior da "Fazenda HP" 02 (dois) diferentes locais, precariamente improvisados como alojamentos que não atendiam aos requisitos mínimos, estipulados em norma para tal área de vivência. O primeiro constituía-se de uma barraca de estrutura construída com troncos e tábuas de madeira, amarrados com cordas e cipó, telhas "Eternit" e pedaços de plásticos preto,

localizado nas cercanias das coordenadas geográficas 15° 0'9.20"S e 48°36'28.60"O, próximo à bateria de fornos utilizada para a produção de carvão.

Nesse local dormiam 03 (três) trabalhadores,

[REDACTED] e [REDACTED] que se expunham a diversos riscos, inclusive ao ataque de animais selvagens, venenosos e peçonhentos. O suposto "alojamento" encontrava-se próximo às margens do Rio Maranhão, cuja água era utilizada para o banho dos trabalhadores e lavagens de utensílios. As precárias paredes do barraco apresentavam diversos espaçamentos entre as tábuas e troncos de madeira utilizados em sua construção, sendo incapazes de proporcionar o devido isolamento do local. Assim, os trabalhadores na tentativa de se protegerem da entrada de insetos e animais venenosos, bem como da entrada de chuvas, colocavam plásticos em partes das paredes do barraco. O teto do barraco era construído de telhas de amianto e de plástico preto. Não havia armários para a guarda de roupas, equipamentos de proteção individuais e outros pertences pessoais, eram dependurados em cordas, depositados no chão ou em cima das "camas" improvisadas. O piso do referido local era irregular, de terra batida, com buracos. Apresentava, ainda, uma grande quantidade de sujeira e de folhas. Alguns alimentos eram depositados diretamente sobre o chão do barraco, agravando, ainda mais as condições de higiene e organização do local. Os alimentos eram cozinhados em "fogão" de lenha, improvisado com tijolos, tábuas de madeiras e pedaço de latão, instalado dentro do local disponibilizado como "alojamento", expondo os trabalhadores a risco de incêndio. Ressalta-se a grande quantidade de insetos no local que incomodavam os trabalhadores, principalmente na hora do repouso entre as jornadas de trabalho. As roupas de cama não eram fornecidas pelo empregador, razão pela qual os obreiros eram obrigados a adquirirem, às próprias expensas, lençóis, cobertores, fronhas e travesseiros. Quando chovia o interior do barraco era inundado pelas águas que adentravam através dos buracos, rasgos e furos da lona plástica e pedaços de telhas "Eternit" ou que escorriam pelo chão do local.

O segundo local oferecido como "alojamento", localizava-se a aproximadamente 120 (cento e vinte) metros da bateria de fornos. Nele não foram encontrados trabalhadores alojados no momento da inspeção do GEFM, mas conforme declaração do Sr. [REDACTED] encarregado da carvoaria, o local era utilizado como alojamento de 04 (quatro) trabalhadores. Constituía-se de uma reduzida estrutura de alvenaria, ainda, em construção, que embora garantisse melhores condições de conforto aos obreiros quando comparadas ao outro local supramencionados, não oferecia as condições mínimas dispostas nas normas de segurança e saúde no trabalho. Considerando a estrutura da carvoaria e conforme

declaração do Sr. [REDACTED] encarregado da carvoaria, cujo trecho destaca-se a seguir, verifica-se que não havia condições apropriadas de alojamento para os diversos trabalhadores que já laboraram naquele estabelecimento. (...) Que o declarante não contrata diretamente os empregados. Que delega essa responsabilidade a um "empreiteiro". Que, assim, o declarante não se preocupa como esse "empreiteiro" produzirá o carvão. (...). Que durante o período de um ano o declarante "contratou" 04 (quatro) "empreiteiros", de nomes: [REDACTED]

[REDACTED] e, agora, o [REDACTED]. Que os "empreiteiros" contratavam [REDACTED] trabalhadores. Que, em média, cada "empreiteiro" contratava 06 (seis) trabalhadores, nas seguintes atividades: um cortador de lenha, que corta a lenha no mato, um "juntador" de lenha, que junta a lenha em "montes", um "puxador" de lenha, que leva as lenhas para os fornos, um "enchedor" de forno, que abastece e retira o carvão dos fornos, o queimador, que acende o forno, e um ajudante geral, que auxilia onde precisa. (...)" .

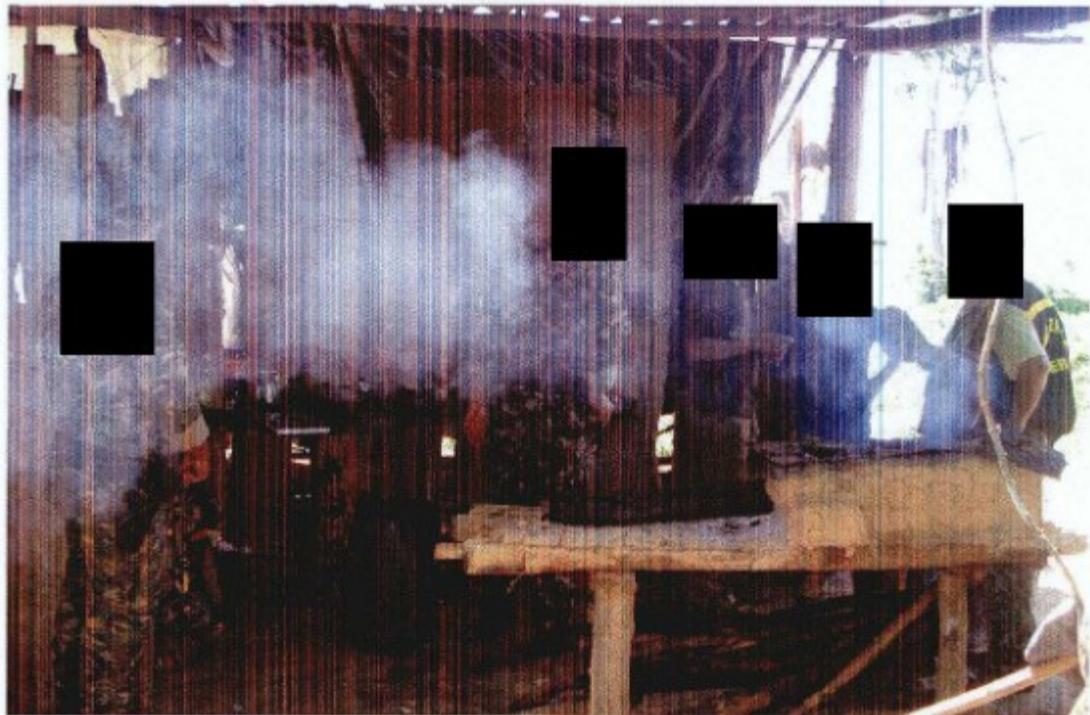




Foto 19. Falta de local para acondicionamento da comida (linguiça), em razão de inexistência de alojamentos condignos.



Foto 20. Bateria de fornos e insumo.

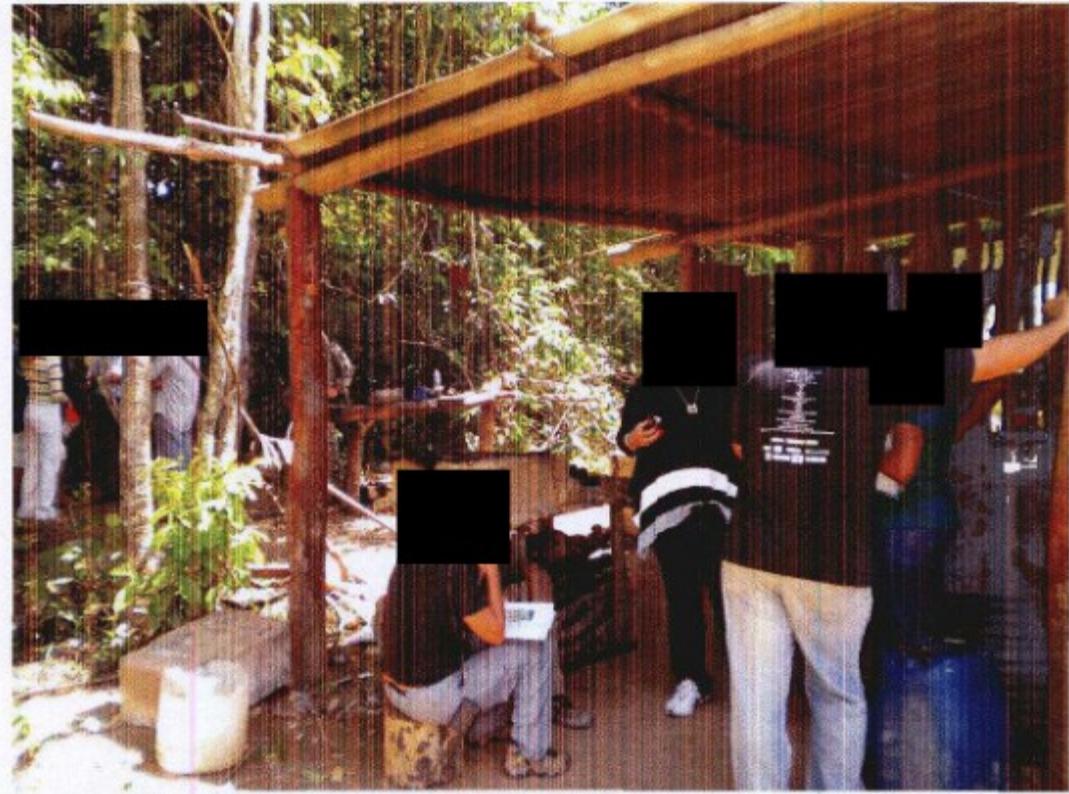


Foto 21- Detalhe do exterior do barraco onde três trabalhadores encontravam-se precariamente alojados.

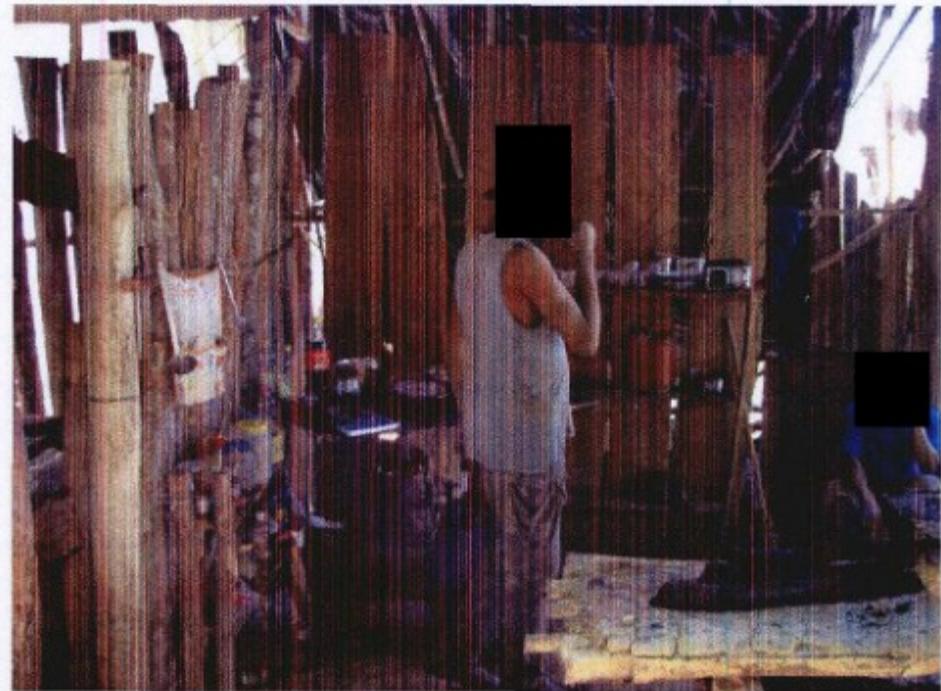


Foto 22 - Detalhe interno do barraco onde três trabalhadores encontravam-se precariamente alojados



Foto 23. Alimentos mal condicionados.



Foto 24. Construção com lona de plástico preta.



Foto 25. Falta de higiene.

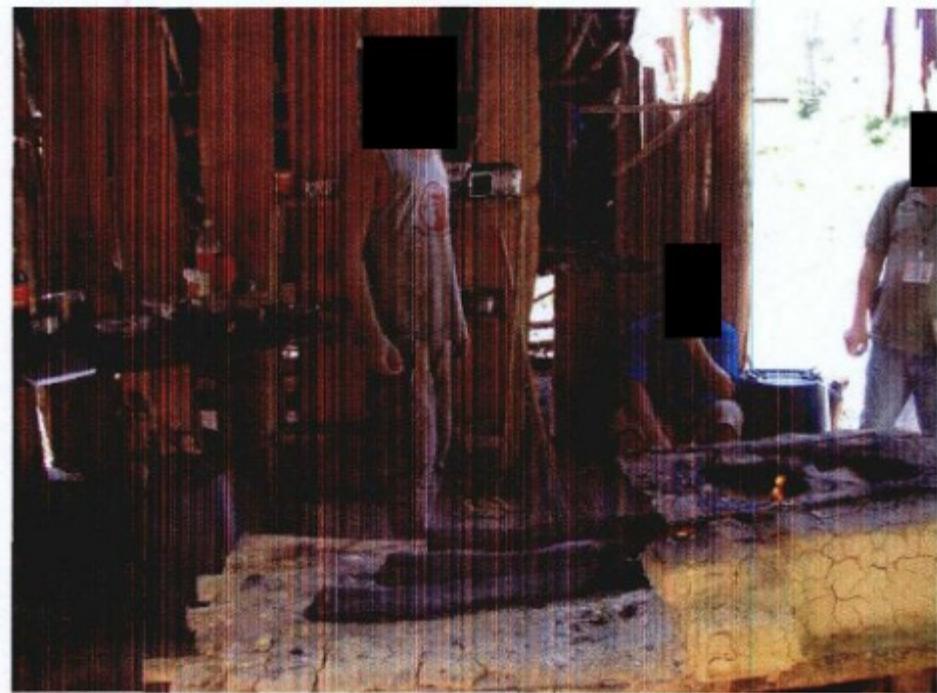


Foto 26 - Detalhe do local utilizado para preparo das refeições, onde os alimentos eram preparados em "fogão" de lenha, improvisado com tijolos, tábuas de madeiras e pedaço de latão, instalado dentro do local disponibilizado como “alojamento”, expondo os trabalhadores a risco de incêndio.

locais próximos das edificações, o que também acentuava a já mencionada precariedade da condição sanitária, atraindo bichos, pelo que foi lavrado o auto acima epigrafado com fulcro no art.13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.1, alínea "c" da NR-31, da Portaria 86/2005.

K) DO EMBARAÇO (AI N. 0924544-1):

Na de 13/11/2009, o referido empregador foi notificado para apresentar, às 10:00 horas os documentos pertinentes à relação trabalhista em curso, tais como livro de registro de empregados, recibos de pagamento de salário e recibos de entrega da CTPS, dentre outros, conforme termo de notificação para apresentação de documentos nº 001002/2009 (em anexo). No entanto, o GEFM dirigindo-se à fazenda fiscalizada no dia 18/11/09, não teve acesso à totalidade de documentos, pois na ocasião, o empregador apresentou apenas parte da documentação notificada, a saber: escritura pública da propriedade, contrato particular de compra e venda da propriedade, licença de exploração florestal, contrato de arrendamento rural e certificado de registro/licenciamento. O Sr. [REDACTED] proprietário da fazenda, declarou não possuir o restante da documentação. No entanto, o empregador foi autuado por com fulcro no Art. 630, §4º da CLT, pois por manter empregados, deveria apresentar ao menos o Livro de Registro de Empregados.

L) DOS DESCONTOS ILEGAIS (AI 0924548-3):

A Lei n.º 5.889/73, em seu artigo 9.º, § 5º, com a redação da Lei n.º 9.300/96, assim prescreve, *verbis*: "§ 5º A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra-estrutura básica, assim como bens destinados a produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais." Registre-se que a referida Lei se aplica aos casos em que a vantagem era fornecida "pelo" trabalho e não "para" o trabalho, mas a situação dos obreiros na Fazenda em questão implica a necessidade de fornecimento de comida na lida do dia a dia, em razão da distância geográfica do centro mais próximo. Ocorre que o Sr. [REDACTED] conforme se vê dos escritos de seu caderno, mantinha contabilidade relativa aos mantimentos fornecidos com vistas à proceder descontos. Tal prática é ilegal, em razão da falta de transporte regular, que mesmo se existente implicaria dizer que os obreiros transcorreriam diariamente uma distância de cerca de uma hora em automóvel, com o propósito de se alimentarem. Resta, portanto, configurada a infração. Sustentamos a caracterizada a lesão, com arrimo

no Art. 9º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, ante a inexistência de acordo escrito entre as partes e ante a necessidade empresarial de manter os empregados no local da prestação de modo a conferir ao empreendedor uma minimização do tempo dispendido para almoço e gastos operacionais. Desta forma, a parcela dos descontos referente à alimentação é devida, pois o fornecimento de alimentação era condição essencial à prestação de serviços e por ausente a manifestação escrita da vontade dos obreiros para realização dos referidos descontos. Por outro lado, por simples amor ao debate, se considerarmos que a parcela alimentação é objeto de remuneração como paga "in natura", sendo tal caderneta um instrumento de controle administrativo e gerencial do Sr. [REDACTED] e sendo o contrato de trabalho um contrato-realidade, a ausência do acordo escrito não tem o condão de descharacterizar a instrumentalidade da alimentação advinda do conjunto probatório, o que faz a parcela transmudar sua natureza para "in natura" e de igual modo, continuar a ser devida. Ora, em qualquer situação, existe mora salarial. No entanto, de acordo com a forma redacional do Sr. [REDACTED] é inequívoco o lançamento a título de abatimento.

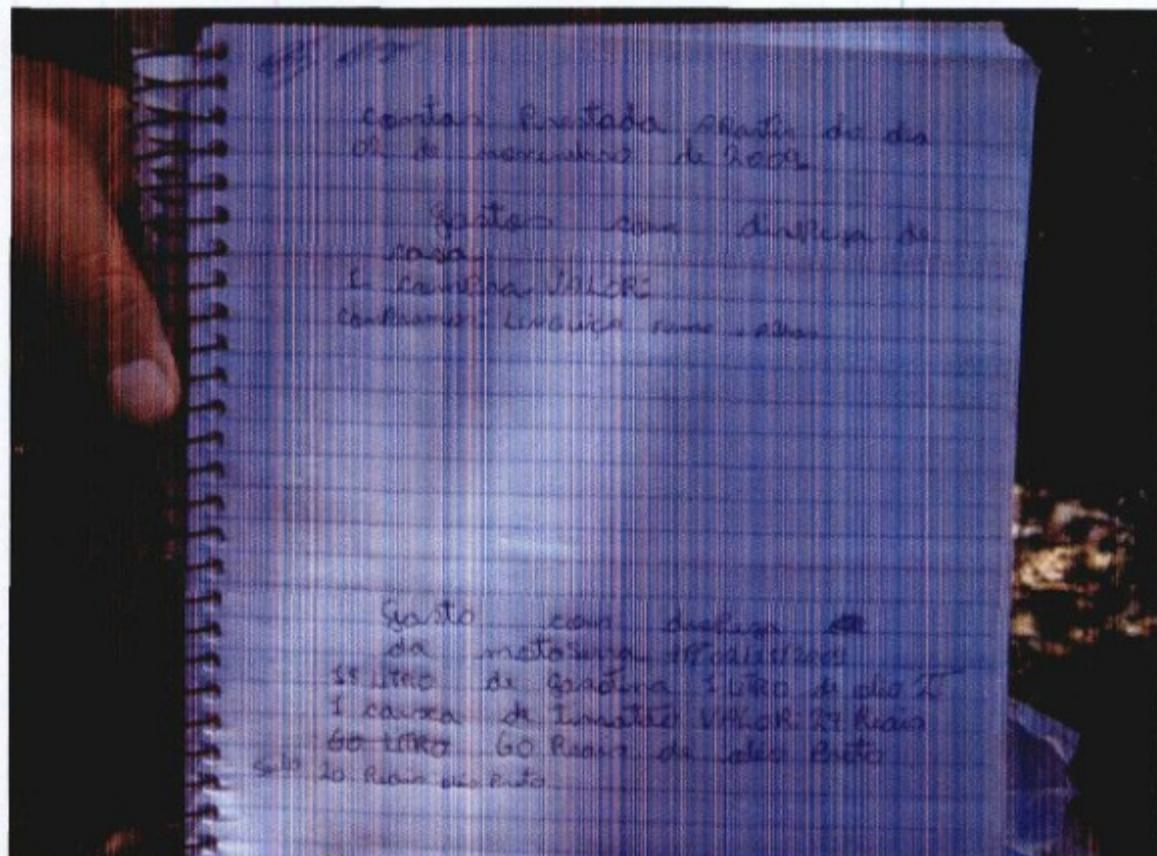


Foto 31. Caderno Sr. [REDACTED] (antiga foto 20- A do relatório preliminar)

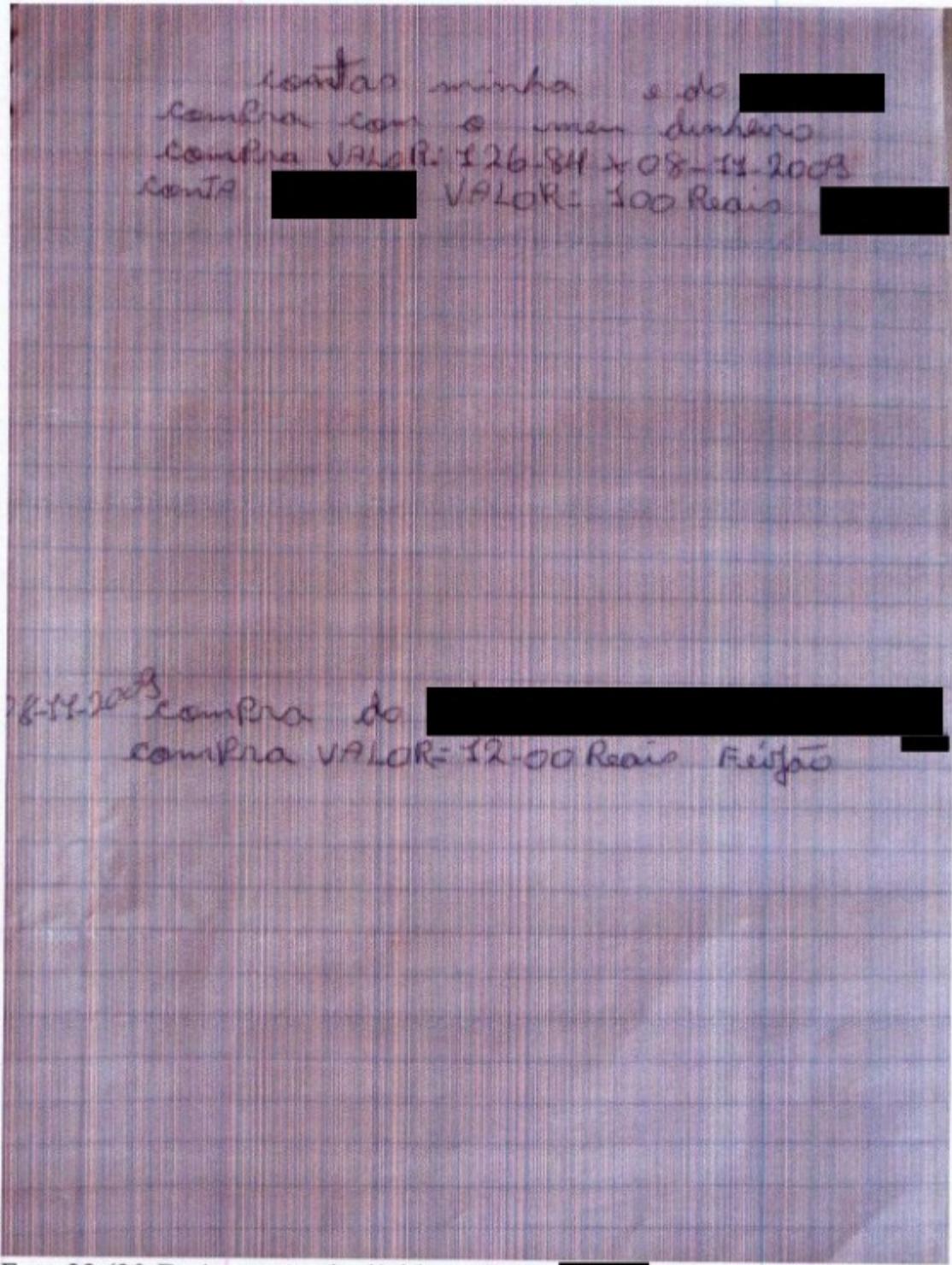


Foto 32 (20-B. Anotação de dívidas pelo Sr. [REDACTED])

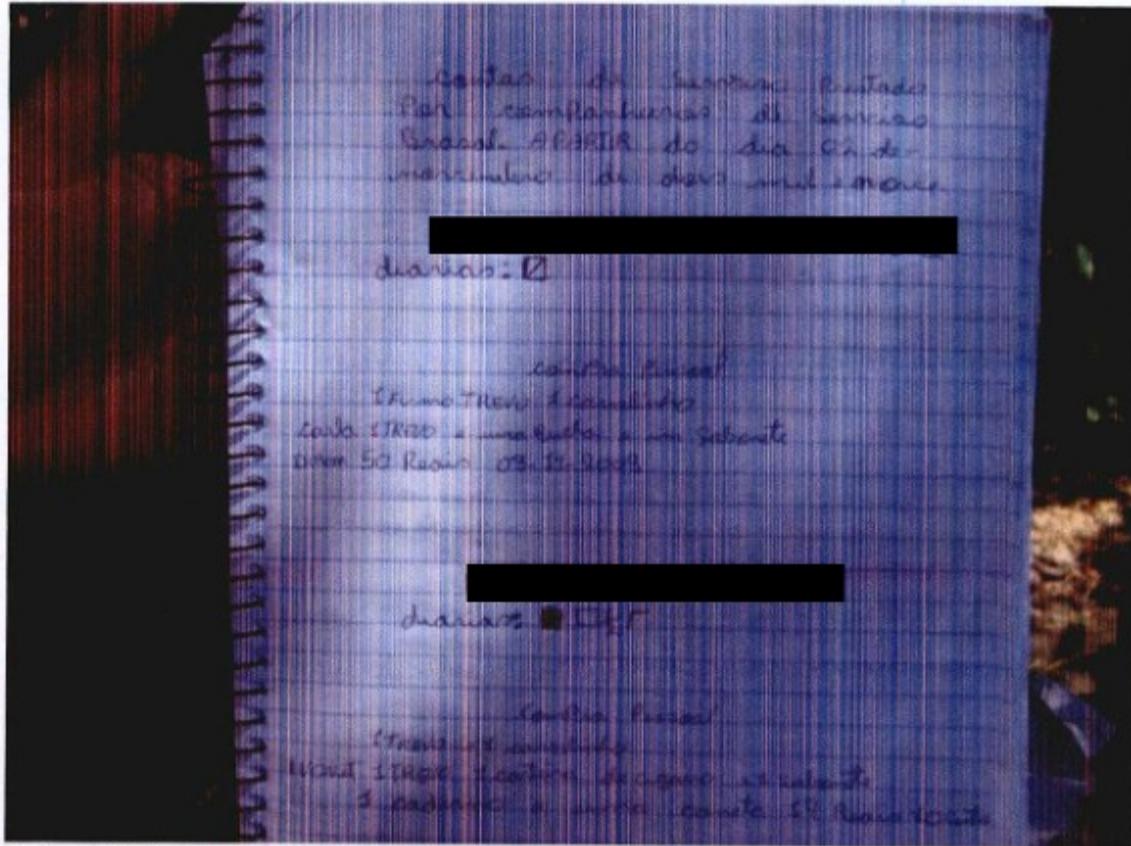


Foto 33 (Antiga 20-C do relatório preliminar).

5. DA NEGOCIAÇÃO:

Após a constatação das irregularidades acima elencadas, o grupo de fiscalização chegou à conclusão de que as condições em que os trabalhadores estavam alojados no barraco aliadas às condições de trabalho caracterizavam condições degradante de trabalho, portanto em condições análogas às de escravo.

O grupo então se dirigiu a uma vila de casas dentro da propriedade do Sr. [REDACTED], próximo ao local fiscalizado, onde estavam alojados os trabalhadores fixos da fazenda – portadores de registro e em condições totalmente salubre -, o que demonstra o tratamento de forma diferenciada, produto da intermediação que ocorreu pela terceirização de uma das fases do processo produtivo. Na longa negociação em que o Sr. [REDACTED] – proprietário da fazenda auditada e advogado - argumentou em sua defesa que tinha um contrato de arrendamento com o Sr. [REDACTED] e quê – portanto - não possuía responsabilidade trabalhista em relação aos trabalhadores que faziam a derruba de madeira e produção de carvão. Desta feita, aduziu que as verbas rescisórias seriam pagas aos obreiros por reconhecer que havia a realização de labor irregular, mas que os

termos de rescisão – no seu entendimento – não podiam ser formalizados em seu nome, motivo pelo qual aporia as ressalvas necessárias nos referidos termos, em razão de sua convicção negativa da existência de responsabilidade trabalhista, quanto aos vínculos existentes.

Esclareça-se por oportuno que o arranjo civil denominado pelo fazendeiro “arrendamento”, firmado com o Sr. [REDACTED] não faz jus ao tipo de contratação de cunho civilista clássica e embora utilize tal *nomen juris*, não existe qualquer forma remuneratória, restando apenas um aproveitamento econômico do “arrendante”, por força do necessário desmatamento no ciclo produtivo da atividade fim da fazenda deste, a qual seria implementada após auferir pastos com o desmate.

Após as combinações em reuniões realizadas com o grupo, restou ajustado que o pagamento das parcelas resolutórias ocorreria na sede da Fazenda HP, no dia 18/11/2009 às 14:00 horas. No entanto, a quitação não se realizou em vista do Sr. [REDACTED] negar ser titular das relações trabalhistas e o Sr. [REDACTED] não possuir idoneidade financeira para honrar com as mesmas verbas.

6. DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

No dia 18/11/2009 foram efetuados os pagamentos das verbas rescisórias dos 06 (seis) trabalhadores resgatados conforme Termos de Rescisões (anexo VI), em seguida foram entregues aos trabalhadores as guias de seguro desemprego dos trabalhadores resgatados (anexo VII).

Depois de cumprida todas as formalidades, tocantes aos trabalhadores, entregamos aos representantes da empresa os Autos de Infração (em anexo) e encerramos a fiscalização.

6. CONCLUSÃO.

As irregularidades encontradas – conforme se conclui - eram extremamente graves e degradantes o que obrigou o grupo de fiscalização a retirar os trabalhadores com arrimo na caracterização das **condições análogas à de escravo**, pois a Constituição Federal resguarda, como princípios fundamentais de nossa República, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

In casu, a presença de um arranjo terceirizante foi explicada pela percepção distinta dos custos de transação e de produção envolvidos, e pela própria [REDACTED]

heterogeneidade de recursos e competências entre os pactuantes (Sr. [REDACTED] e Sr. [REDACTED]). Tratando-se a atividade de carvoaria num verdadeiro desmate, etapa da atividade fim de criação de gado, observou-se uma tendência de convergência dos arranjos em direção a estrutura verticalizada de exploração pecuária, que pode ser explicada, principalmente, pela PRECARIZAÇÃO das relações de trabalho, ajustando-se a irresponsabilidade contratual em suposto instrumento de arrendamento, mero formalismo que não prospera quando evidenciada a realidade dos fatos pelo Direito do Trabalho, máxime na aplicação pela doutrina de uma tendência crescentemente expansionista, que visa a buscar a parte mais forte para responsabilização pelas relações de trabalho em curso.

É importante salientar que os fatos, oriundos da contratação precarizante, eram de pleno conhecimento do proprietário da fazenda, Sr. [REDACTED], o qual foi encontrado no local, no momento da fiscalização no local de trabalho. Como ensina José Afonso da Silva², os direitos fundamentais resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, sendo reservados para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. Na qualificação de fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.

A dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. É núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas. Paralelamente, os valores sociais do trabalho passam a ter proteção fundamental na nova ordem constitucional, o qual, consequentemente, somente pode ocorrer quando preservada a dignidade do trabalhador. Nessa mesma linha, também preceitua a Constituição da República que o direito de propriedade deverá atender à sua função social (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 5º, incisos XXII e XXIII). Ao atribuir função social ao direito de propriedade - antes exclusivamente tratado pelo Direito Civil - impôs a obrigação de promover o bem estar coletivo, este, claro, fundado na dignidade da pessoa humana. Por óbvio, o adequado cumprimento da função social da propriedade não se vincula exclusivamente à produtividade, restringindo-se ao alcance do elemento econômico. Prioritariamente, deve propiciar a melhor

(1) Silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 15ª edição, Malheiros Editores, 1998.

utilização dos seus recursos, a fim de estabelecer relações sociais mais equitativas. Infelizmente, a realidade evidenciada contrapõe-se frontalmente a esses princípios estruturantes do Estado Brasileiro, por ferir a dignidade daqueles trabalhadores, submetidos a condições degradantes de trabalho.

Nestes termos, prescreve o Título I – Dos Princípios Fundamentais, da atual Carta Política:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)."

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

"Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

(...)."

Vê-se, pois, que a atual Carta Política transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica, voltando-se para a plena realização da cidadania.

É importante considerar, ainda, que a Constituição Brasileira adotou o sistema econômico fundado na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, reconhecendo o direito de propriedade, desde que observado o princípio da função social. É o que se extrai do artigo 170 combinado com artigo 186, da Carta Magna.

"Art.170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)
III – função social da propriedade;
(...)
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;"

"Art.186 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
(...)
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores."
(grifamos)

Os trabalhadores resgatados pelo grupo estavam submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal. A situação em que encontramos os referidos trabalhadores está em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

[REDAÇÃO MUDADA]

**Grupo Especial de Fiscalização Móvel
Coordenador**